



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 194/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 161/2019 – Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior – Altera dispositivos da Lei nº 5773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo através do incentivo à produção de cerveja artesanal, na forma que especifica e dá outras providências - Mensagem nº 074/2019.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que *“Altera dispositivos da Lei nº 5773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo através do incentivo à produção de cerveja artesanal, na forma que especifica e dá outras providências”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

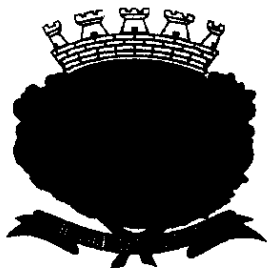
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao **pedido de urgência** o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

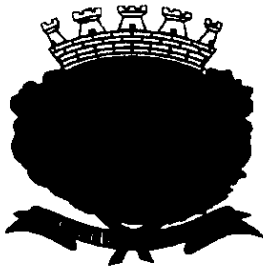
§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

Assim, desde que presente o relevante interesse público e não se tratando de projeto de Codificação e Estatuto o pedido de regime de urgência poderá ser acolhido.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que "A mencionada Lei Municipal, teve a iniciativa de seu projeto de lei na Edilidade, sendo que na sua aplicação prática, os órgãos municipais verificaram a necessidade de adequação de alguns dispositivos, o que se pretende nesta oportunidade, a fim de efetivarmos adequação prática que possa contribuir com as pessoas que pretendem empreender neste campo de atuação".

Vejamos as alterações à Lei Municipal nº 5.773/2019 propostas no presente projeto de lei:

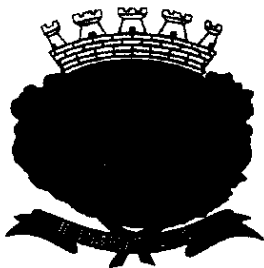
Lei Municipal nº 5.773/2019	Redação proposta no PL 161/2019
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal e sua comercialização, associa o turismo sustentável e integrado ao incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do município de Valinhos.	Art. 1º. ...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

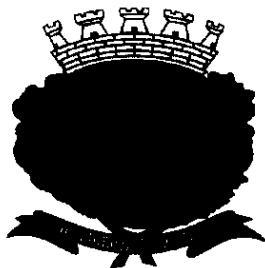
<p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.</p>	<p>§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.</p> <p>§ 2º. O microcervejeiro artesanal, que realiza venda direta ao consumidor final, destinada exclusivamente ao consumo no mesmo local de produção é denominado "brewpubs", podendo utilizar-se das disposições da presente Lei, e realizar a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento.</p>
<p>Art. 2º. Será considerado microcervejeiro artesanal o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 30.000 (trinta mil) litros mensais e não ultrapasse 360.000 (trezentos e sessenta mil) litros anualmente.</p>	<p>Art. 2º. Será considerado microcervejeiro artesanal, o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI ou a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 16.660 litros mensais e não ultrapasse 200.000 litros anualmente.</p>
<p>Art. 5º. Na atividade de produção artesanal de cerveja são vedadas:</p> <ol style="list-style-type: none">I. a instalação de maquinário industrial de grande porte;II. a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros mensais;III. a geração de trepidações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente. <p>Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção.</p>	<p>Art. 5º. ...</p> <ol style="list-style-type: none">I.II.III. <p>Parágrafo único. Para fins desta legislação é considerado maquinário de grande porte os equipamentos que ultrapassem a produção da microcervejaria artesanal, ou seja, 16.660 litros mensalmente e 200.000 litros anualmente.";</p>
<p>Art. 8º. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender aos critérios abaixo definidos:</p>	<p>Art. 8º. É instituída a Comissão Municipal do Selo Valinhos de Cerveja Artesanal, composta por membros do meio produtivo cervejeiro do Município, que será responsável por certificar</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<ol style="list-style-type: none">I. <i>respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do município de Valinhos;</i>II. <i>observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;</i>III. <i>observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;</i>IV. <i>adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente;</i>V. <i>participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.</i>	<p><i>a produção artesanal e comercialização de cervejas, que atender aos critérios abaixo definidos:</i></p> <ol style="list-style-type: none">I.II.III.IV.V.
<p>Art. 11. <i>Para fins de zoneamento urbano, as microcervejarias artesanais equiparam-se à Pequena Indústria para fins de concessão de alvará, conforme indicado na Subcategoria II.D.1 do Anexo II da Lei 4.186 de 10 de outubro de 2007 que "Dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município", a saber:</i></p> <ol style="list-style-type: none">I. <i>Indústria injetora de plástico;</i>II. <i>Produção não incômoda de artefatos em geral;</i>III. <i>Fabricação de artefatos de papel, não associados a produção de papel;</i>IV. <i>Plastificados, não associado à produção de material plástico (fitas, flâmulas, brindes, objetos de adorno, artigo de escritório);</i>V. <i>Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria;</i>VI. <i>Fabricação de produtos eletroeletrônicos;</i>VII. <i>Fabricação artesanal de sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive cobertura;</i>VIII. <i>Confecção;</i>IX. <i>Clicheria produzida de forma artesanal.</i>	<p>Art. 11. <i>Para fins de zoneamento urbano, as microcervejarias artesanais equiparam-se à Pequena Indústria para fins de concessão de alvará, conforme indicado na Subcategoria II.D.1 do Anexo II da Lei 4186 de 10 de outubro de 2007 que "Dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município.";</i></p>
<p>Art. 15. <i>O Poder Executivo Municipal poderá criar selo oficial de origem quanto à produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município.</i></p>	<p>"Art. 15. <i>É criado o Selo Valinhos de Cerveja Artesanal, que certificará a origem da produção, atestando o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município."</i></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto igualmente propõe a revogação do artigo 3º, incisos I e II; artigo 4º e seus parágrafos; inciso VIII, do artigo 6º; os incisos I a IX, do artigo 11, todos da Lei nº 5773/2019.

No que tange à matéria a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB).

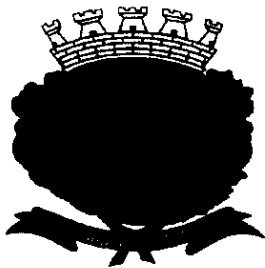
Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa da Câmara podendo ser proposta pelo Chefe do Executivo.

A matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 5º, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;

Assim, tendo por pressuposto a competência municipal para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 5º, XII, LOM) e com fundamento no poder de polícia, não vislumbramos qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, concluindo-se que não existe óbice à regular tramitação da matéria a que pretende o Projeto de lei em epígrafe.

Por fim, no que concerne ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 27 de setembro de 2019.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica - OAB/SP: 308.298